



Parecer Nº 3/2025 ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18/2025

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dá nova redação ao Art. 77, ao § 1º do art. 164, aos arts. 176, 235, 245, 251, 255, ao Anexo II (tabelas II e III) e suprime a Tabela IV da Lei Complementar nº 399/2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que promove ajustes técnicos no Código Tributário Municipal, corrigindo dispositivos, atualizando procedimentos e reorganizando tabelas de taxas e preços públicos constantes da Lei Complementar nº 399/2024.

A propositura contempla: correção do número de parcelas do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, adequando-os à Lei Complementar nº 395/2024; ajustes na sistemática de imunidade tributária; atualização dos critérios de correção da Planta Genérica de Valores (PGV); e reestruturação das tabelas de taxas relacionadas a obras, urbanização, publicidade e ocupação de solo.

Nos termos do artigo 102 do Regimento Interno desta Câmara, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre matérias de natureza financeira, orçamentária e tributária.

Após análise do texto principal e dos documentos que o acompanham — incluindo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela Secretaria de Finanças e a declaração da Ordenadora de Despesas — esta Comissão entende que as alterações propostas não criam tributos nem aumentam alíquotas, limitando-se à adequação de dispositivos já existentes e à modernização do Código Tributário Municipal.



Também veio a esta Comissão a Emenda Supressiva nº 1/2025, que propõe suprimir integralmente o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025.

A emenda tem como fundamento a necessidade de preservar segurança jurídica e técnica legislativa, evitando que a atualização da base de cálculo do IPTU — por meio da Planta Genérica de Valores — seja delegada a ato infralegal, como o Decreto.

Em conformidade com o artigo 97 do Código Tributário Nacional, a majoração de base de cálculo tributária somente pode ocorrer mediante lei, e não por ato do Poder Executivo. Ainda que o dispositivo do artigo 2º buscasse definir critérios para atualização da PGV, sua redação poderia abrir margem para interpretação de que o Executivo estaria autorizado a promover aumento real da base de cálculo por Decreto, o que ensejaria futura insegurança jurídica e potenciais questionamentos judiciais.

Assim, esta Comissão entende que:

- A Emenda Supressiva nº 1/2025 corrige possível vício de técnica legislativa;
- Mantém a necessária reserva de lei para atualização da PGV;
- Preserva a participação do Legislativo na matéria tributária, garantindo transparência e controle democrático;
- Não compromete o objetivo do projeto, uma vez que as demais alterações podem tramitar normalmente.

Dessa forma, o mérito da emenda é considerado procedente, por conferir maior robustez e constitucionalidade ao texto final do Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina pela aprovação da Emenda Supressiva nº 1/2025 e, com a emenda incorporada, recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de dezembro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CÍCERO DE CÁSSIO DA SILVA

SARAIVA

Membro

VALMIR SANCHES

Membro

SIDNEI GAMBARO

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=6UDM-HF7D-25EJ-AG09>, ou vá até o site <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6UDM-HF7D-25EJ-AG09